



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.006987/2002-98
Recurso nº	138.672 Embargos
Matéria	IRPF Ex: 2003
Acórdão nº	102-48.348
Sessão de	29 de março de 2007
Embargante	NAURY FRAGOSO TANAKA
Interessado	MANOEL BEZERRA LIMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

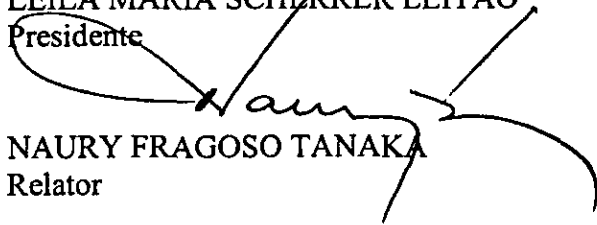
Ementa: PEDIDO DE ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – A incidência do Imposto de Renda para a pessoa física é afastada por força de norma portadora de isenção apenas nos períodos e situações em que os requisitos desta são atendidos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-46.479, de 15 de setembro de 2004, e sanar a detectada omissão, assentando-se a seguinte decisão: “Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que provê parcialmente para considerar isentos os rendimentos a partir de 29/10/2003.”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'J' shape with a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

Transcreve-se o relatório posto pelo ilustre relator e complementa-se com as informações relativas às ocorrências posteriores.

“Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes o Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que indeferiu, por unanimidade de votos, sua Solicitação de Inconformidade.

A exoneração decorre de indeferimento da prorrogação da isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria do Recorrente, a partir de 09/03/2002, baseando-se no Parecer da Junta Médica n.º 0412-02, emitido pelo Serviço Médico Odontológico e Social do Ministério da Fazenda.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado em 16/08/2002 (AR às fls. 16), Suplicante, em 10/09/2002, apresentou a petição de fls. 17 a 20, instruída com os documentos de fls. 21 a 23, na qual alega, em síntese, que ainda é portador de moléstia grave prevista no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 e alterações. Poderá que sua condição de saúde permanece inalterada desde 08/03/2001, data especificada pela Junta pela Junta Médica NUABE/GRA/MG, no Parecer de n.º 177-01, processo n.º 10680.005080/2001-21, como de início da moléstia especificada em lei. Aduziu que não pode aceitar a decisão da autoridade a quo, pois a farta documentação que carrega aos autos atende aos requisitos legais e necessários ao deferimento do pedido.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em voto exposto às fls. 31/34, o Julgador Colegiado de primeira instância indeferiu, por unanimidade de votos, a Solicitação de Inconformidade do ora Recorrente consoante se vislumbra na ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da omissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma; da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Inicialmente, a autoridade a quo afirmou que o ora Recorrente tivera o reconhecimento da isenção pleiteada relativamente ao período de 08/03/2001 a 08/03/2002, no processo de n.º 10680.005080/2001-21, em função do Parecer da Junta Médica n.º 177-01 (doc. fls. 06 e 07).



O Julgador asseverou, em seguida, que no presente processo, o Solicitante, ora Recorrente pleiteia a prorrogação desse prazo, discordando da decisão da autoridade a quo sob o argumento de que os documentos que constam dos autos preenchem os requisitos legais para o indeferimento da solicitação. Assim sendo, passou a analisar a legislação que rege a matéria.

Prosseguiu, salientando que o inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Acrescentou que, nos termos do § 4.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Alega, também, que o ora Recorrente apesar de não concordar com o Parecer da Junta Médica n.º 0412-02, de fls. 13, emitido pelo NUABE/DAMF/MG, que concluiu que o requerente não se enquadra no benefício pleiteado, não traz aos autos documentos além dos que foram objeto de apreciação pela referida Junta Médica, para afastar o acerto do Parecer de fls. 13.

Reitera que os documentos de fls. 21 a 23 (cópias dos documentos de fls. 03, 04 e 12, já examinados pela Junta Médica) não trazem os respectivos prazos de validade, sendo que os documentos de fls. 22 e 23 não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e o documento de fls. 21 não esclarece se a cardiopatia de que sofre o Solicitante, ora Recorrente é considerada grave.

Esclareceu, outrossim, que a isenção decorre de lei e a lei que concede tal benefício interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Por fim, e considerando-se que, por força do art. 3.º da Lei n.º 5.172/1966 – CTN -, a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada, cabe indeferir o pleito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, interposto a este C. Colegiado, expendido às fls.35/36, o Recorrente circunstanciou, em epitome, os fatos como narrados a seguir:

Primeiramente, o Recorrente afirma que o indeferimento de sua pretensão, ou seja, de prorrogação de isenção do imposto de renda, é injusta porquanto é portador de cardiopatia grave, com base no art. 6.º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988 com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/1992 considerando o art. 30 da Lei n.º 9.250/1995.

Salientou que se encontra assaz perplexo com a demora do julgamento do referido processo, sendo certo, ainda, que, até a presente data, nenhum



comunicado, intimação ou correspondência recebeu, dando-lhe informações quanto ao andamento do feito que se arrasta desde maio/2002.

Acrescenta que, por contar com mais de 71 (setenta e um) anos de idade e com a saúde abalada não dispõe de condições materiais e físicas para comparecer a este órgão com habitualidade, sendo certo que, por duas vezes, requereu perante esta entidade os benefícios da Lei n.º 10.173/2001, no intuito de obter ordem preferencial de julgamento. Entretanto em vão.

Aduziu que, com a finalidade precípua de melhor instruir o feito e, quem sabe, dar condições para poder agilizar o seu andamento e demonstrar, de maneira atualizada a condição da saúde do Recorrente vem requerer a V.S.ªs a juntada dos documentos declinados às fls. 36."

Julgado nesta E. Câmara em 15 de setembro de 2004, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, oportunidade em que ficaram vencidos os conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis e José Raimundo Tosta Santos.

O redator do voto vencedor, este que escreve, detectou laudo emitido por peritos do governo do Estado de Minas Gerais, em 4 de novembro de 2003, no qual foi reconhecida a presença de moléstia grave em exame realizado na data de 29 de outubro de 2003. Esse laudo foi juntado apenas em fase de recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, motivo para que não fosse objeto de análise pela unidade de origem, nem pelo respeitável colegiado de primeira instância.

Como o processo teve por referência apenas o exercício de 2003, o período abrangido pelo referido laudo em princípio poderia ser considerado como externo ao âmbito deste processo, no entanto, como a petição inicial contém pedido para a prorrogação da isenção do Imposto de Renda a partir de 9 de março de 2002, pode ser entendido que o processo alberga todos os anos-calendário seguintes a essa data, inclusive.

Conhecidos esses detalhes e a possibilidade da concessão da isenção a partir do referido laudo, foram interpostos os Embargos de Declaração que, após análise da ilustre presidente desta E. Câmara, possibilitaram a submissão da matéria a nova análise.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O texto do voto vencedor já conteve menção ao direito do peticionário à isenção a partir de 29 de outubro de 2003, mas mantida a posição em negar provimento ao recurso por força da decisão proferida no julgamento, com a indicação de que seriam interpostos Embargos de Declaração para fins de sanar a omissão quanto ao laudo emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Transcreve-se parte do voto vencedor porque esclarecedora da situação, fls. :

"O cidadão requereu prorrogação do período de isenção concedido pelo Despacho Decisório de 14 de agosto de 2001, do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - de 8 de março de 2001 a 8 de março de 2002 - a partir de 9 de março de 2002, indefinidamente, com suporte na lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inc. XIV.

Juntou atestado emitido por médico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, de 10 de maio de 2002, fl. 3, no qual indicado presença de insuficiência coronariana CID I 25.1 e hipertensão arterial, CID I 10, e informado sobre a necessidade de controle médico (informações tomadas por base em relatório médico). O referido documento, apesar de conter assinatura, não possibilita a identificação do médico emitente em razão de se apresentar ilegível o carimbo apostado. Também, atestado do Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda, de Nova Lima, MG, de 7 de maio de 2002, fl. 4, no qual indicada a presença de cardiopatia grave (insuficiência coronariana CID I.25.1), e informado sobre a realização de cirurgia de revascularização do miocárdio em 8/3/2001 e de controle médico no local.

O processo foi encaminhado à NUABE/GRA/MG para confirmar se o cidadão continuava a portar o mal que dera suporte à isenção anterior, fl. 8. Em seguida, fls. 9 a 14, juntados resultados de exames realizados pelo cidadão relativos a (a) Ecocardiograma com Doppler de fluxo a cores, de 19/6/02, fls. 9 a 11; Relatório médico assinado por Luiz Fernando Viegas, CRM/MG 3783, de 24/6/02, no qual externado entendimento de que o cidadão era portador de cardiopatia grave, de hipertensão arterial, coronariopatia severa e cardiopatia congênita, fl. 12, e resultado da ecografia realizada pelo ECOGRAF Núcleo de Diagnóstico, fls. 13 e 14, documentos que, presume-se, serviram de suporte para a decisão da Junta Médica Regional do Núcleo de Assistência e Benefícios da Gerência de Regional de Administração em Minas Gerais, constante do Parecer da Junta Médica Regional nº 0412-02, de 18 de julho de 2002, no qual concluído pela inadequação das condições do cidadão à hipótese de isenção, fl. 13.

Com suporte nesse posicionamento a unidade de origem negou a retificação pleiteada e indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho Decisório de 7 de agosto de 2002, fls. 14 e 15.

O recurso contra essa decisão conteve a mesma documentação constante do pedido inicial, e a argumentação central teve por base a norma constante do artigo 6º, inc. XIV, da lei nº 7.713, de 1988, conjugada com a suposta permanência do mal, após o vencimento do prazo inicialmente fixado, em acordo com os documentos indicados no momento anterior à análise procedida pela Junta Médica.



Em 25 de novembro de 2003, juntados os seguintes documentos: Relatório Médico, de 2/3/01, fls. 37 e 38, assinado pelo Dr. Marco Antonio Marino, atestado assinado pelo Dr. Bayard Gontijo Filho, em 22 de outubro de 2003, fl. 39, no qual afirmado sobre a presença de cardiopatia grave, a cirurgia de revascularização em 8 de março de 2001, e o controle médico periódico; Extrato de Laudo Médico, de 4/11/03, fl. 40, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, no qual informado sobre exame realizado em 29/10/03, e conclusão sobre a presença de cardiopatia grave CID I 11 e CID I 25, que seria comprovado, também, pelo laudo expedido pelo Dr. Bayard Gontijo Filho, expedido em 22/10/03.

Na peça recursal contestatória da decisão colegiada da Quinta Turma da DRJ em Belo Horizonte – esta conforme Acórdão DRJ/BHE n.º 3.454, fl. 31 – além dos argumentos anteriores o cidadão pede agilização na análise da questão e fundamenta com a lei n.º 10.173, de 2001, sem especificar a norma, alega não ter sido examinado pela junta médica da GRA; que o laudo médico fornecido pelo IPSEMG decorreu de exame do cidadão e atesta a presença do mal; que o mal não tem cura imediata como aquela determinada no período da isenção, e finaliza pedindo por nova avaliação.

Esses os fatos.

(...)

De acordo com os dados e documentos que integram o processo, verifica-se que o cidadão atende as condições requeridas para o benefício, somente a partir de 29 de outubro de 2003, pois, aposentado, uma vez que já foi concedida isenção em período anterior, fl. 6, enquanto presente à fl. 48, laudo pericial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais atestando que procederam exames no paciente nessa data e confirmaram a presença do mal, contido na norma de referência.

No período anterior, de 9 de março de 2002 até essa data, o benefício não pode ser concedido pois o laudo da junta médica da GRA não contém parecer conclusivo favorável.

Como a decisão do colegiado, na oportunidade foi no sentido de negar provimento ao recurso, por maioria de votos, enquanto os demais conselheiros vencidos propunham converter o julgamento em diligência, entendo que houve algum ruído na comunicação no momento da análise desta lide, motivo para que interponha os correspondentes Embargos de Declaração, que seguirão a formalização deste voto."

Conforme posto no voto vencedor, a referida isenção encontra-se prevista no artigo 6º, da lei n.º 7.713, de 1988, e esta fixa três condições para o gozo do benefício: (a) decorrerem os valores pagos de proventos de aposentadoria ou reforma quando estes forem resultantes de acidente em serviço; (b) decorrerem os valores de aposentadoria ou reforma da presença da moléstia grave indicada na lei, e (c) conclusão da medicina especializada.

O artigo 30 da lei n.º 9.250, de 1995 conteve norma que alterou a forma de comprovação da moléstia grave, na qual determinado a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde deverá estar fixada a validade, nos casos de moléstias passíveis de controle.

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro



de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.” (Grifei)

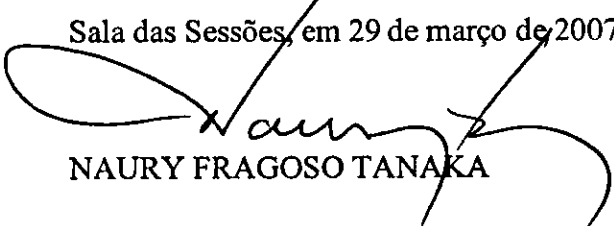
Verifica-se, pois, que, nesta situação, os requisitos para a isenção previstos nos artigos 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e 30, da Lei nº 9.250, de 1995, encontram-se atendidos, isto é, o laudo emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, fl. 48, constitui documento que atende à condição prevista na lei, o peticionário é aposentado conforme indica o Despacho Decisório juntado às fls. 6 e 7 e já havia obtido a isenção para o período de 8 de março de 2001 a 8 de março de 2002, pelo processo nº 10680.005080/2001-21; e o mal que o acometeu - cardiopatia grave – está incluído no rol daqueles que permitem a concessão do benefício.

A questão a decidir reside na possibilidade da concessão da isenção com marco referencial inicial em outubro de 2003, exercício de 2004, neste processo, uma vez que formalizado para o exercício anterior, de 2003.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que o pedido inicial à fl. 1, conteve demanda no sentido de que fosse concedida isenção a partir de 9 de março de 2002, momento em que extinto benefício concedido pelo processo citado no parágrafo anterior. Então, parece claro que o objetivo contido na petição inicial era a extensão do benefício por tempo indeterminado, a partir de 9 de março de 2002 e, nessa linha de raciocínio, o pedido pode ser interpretado como relativo a todos os exercícios posteriores a 2003, inclusive, porque, na seqüência de períodos, seriam beneficiados por uma eventual decisão favorável nesta instância.

Por esse motivo, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos e o Acórdão nº 102-46.479, de 15 de setembro de 2004, rerratificado para que seja dado provimento parcial ao recurso no sentido de conceder o benefício, neste processo, a partir de 29 de outubro de 2003, enquanto vedá-lo no período entre 9 de março de 2002 a 29 de outubro de 2003, em que não demonstrado por meio de laudo pericial adequado que era a pessoa peticionaria portadora da dita moléstia grave.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA